

Processo n.: @REP 16/00356602

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Edital n. 008/2016, referente ao processo de seleção de oficiais de Justiça AD HOC junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina

Responsáveis: César Souza Júnior e Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 440/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Edital n. 008/2016, referente ao processo de seleção de oficiais de Justiça AD HOC junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina pela Prefeitura Municipal de Florianópolis;

Considerando o descumprimento de diligências pelo Sr. Gean Marques Loureiro – Prefeito Municipal de Florianópolis;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 1485/2019**, da lavra da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do **Parecer MPC/AF n. 373/2019**, do Ministério Público de Contas, e, no mérito, considerar improcedente a Representação.

2. Aplicar ao Sr. **Gean Marques Loureiro** - Prefeito Municipal de Florianópolis, CPF n. 823.341.969-91, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), a multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), em razão do não atendimento no prazo fixado, por duas vezes, a diligências deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1485/2019**, ao Responsável supracitado, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao controle interno do Município de Florianópolis.

Ata n.: 57/2019

Data da sessão n.: 26/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC